



PROCESSO N.º 556/06

PROTOCOLO N.º 8.713.928-0

PARECER N.º 622/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL COSTA E SILVA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: DARCI PERUGINE GILIOLI E ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 1049 -GS/SEED, datado de 29 de março de 2006, protocolo n.º 8.713.928-0, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 245/06 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Itaipulândia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência na data de 30 de agosto de 2006, para anexação da licença sanitária, laudo do Corpo de Bombeiros, inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica, alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes, bem como da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O referido processo retornou a este CEE em 03 de maio de 2007, pelo ofício n.º 2793/2007- GS/SEED (fl. 288).

### 2 . Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 556/06

• Regime de Matrícula:  
- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

• Carga Horária:  
- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;  
- para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial.

• Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 556/06

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Costa e Silva	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Itaipulândia	NRE: Foz do Iguaçu
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM – INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>

*Total de Carga Horária do Curso                      1200 horas ou 1440 h/a*



PROCESSO N.º 556/06

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Costa e Silva		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Itaipulândia NRE: Foz do Iguaçu		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 229 a 231.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 556/06

Quadro de docentes, conforme a demanda da SEED de 13/04/07, fls. 342 a 344:

**Ensino Fundamental – Fase II**

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Oneide Martins Patrício	Língua Portuguesa Educação Artística	- Letras – Português -Inglês
Elaine Maria Holz Ramme	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Janete Kunzler	Ciências Naturais	- Ciências – Habilitação em Biologia
Ivete Maria Spiecker	Geografia	- Estudos Sociais - Habilitação em Geografia
Ilda Padilha Kroth	História	- Estudos Sociais - Habilitação em História
Marisa de Fatima Rio Branco Secco	Educação Física	- Educação Física
Ines Sandrs	Artes	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Marli Domingues da Silva Carvalho	Inglês	- Letras – Português e Inglês

**Ensino Médio**

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Oneide Martins Patricio	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português -Inglês
Edevanio João Gonçalves	Matemática	- Física
Rogério Dalmoro Piano	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Ilda Capellini Magalhães	História	- História
Valdair José da Silva Lange	Educação Física	- Educação Física
Ines Sadrs	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Neusa Lunkes Bif	Química	- Ciências – Habilitação em Química



PROCESSO N.º 556/06

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Adelir Luis Trentin	Física	- Ciências – Habilitação em Física
Vaneide Kunz Spielmann	Biologia	- Ciências Biológicas
Viro Franke Pauli	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Nelson Domingues	Filosofia Sociologia	- Filosofia

#### 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 238 a 240). Ressalta-se que a Comissão atesta: “Laboratório de Ciências: equipado incluído kits novos.”

Entretanto, na página 17 da Proposta Pedagógica da instituição de ensino é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição, ao expor sua compreensão sobre a prática das aulas das mencionadas disciplinas, utiliza-se do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

“(…)

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade do espaço específico e materiais pré-determinados para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização, que se quer implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.” (cf. fl. 24 -CEE).” (grifo nosso)

Cabe esclarecer que o Parecer n.º 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(…)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do 'mínimo' necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(…)



PROCESSO N.º 556/06

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples." (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado, deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Outrossim, é importante ressaltar que a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

a) relação de equipamentos e materiais de laboratório  
(fl. 117);

b) Parecer Técnico da Vigilância Sanitária n.º 022/2006  
( fl. 291);

c) Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls.215 e 216);

d) comprovante da vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, de 16/06/06, juntamente com ofício n.º 179, de 03/08/07, da direção do estabelecimento de ensino, encaminhado ao Superintendente de Desenvolvimento Escolar, solicitando "(...) liberação de recursos financeiros para a realização de projeto de prevenção contra incêndios e aquisição de hidrantes exigidos pelas normas de segurança do corpo de bombeiro conforme documento em anexo", com cópia do comprovante de protocolo sob o n.º 9.553.763-4 ( cf. fls. 339, 340 e 341).



PROCESSO N.º 556/06

### 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 184/05 ( fl. 236), do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *“in loco”* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

### II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 245/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Itaipulândia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR , com destaque para o artigo 19, inciso III, alínea e, da referida Deliberação.

O Ensino Religioso constitui disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE/PR.

Cabe à direção da instituição de ensino encaminhar as adequações à Proposta Pedagógica das disciplinas de Filosofia e Sociologia ao Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu.





PROCESSO N.º 556/06

A partir do ano de 2007:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 04 outubro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.